

RADAR STOCHE FORBES – TRIBUTÁRIO

Junho 2020

Alterações da Legislação

Governo Federal edita novas normas tributárias em razão da pandemia do COVID-19

Nas últimas semanas, o Governo Brasileiro editou uma série de medidas de natureza tributária para combater os efeitos da pandemia do vírus “COVID-19” à economia brasileira.

Abaixo listamos as principais normas federais publicadas e seu escopo, vigentes na data de circulação desta edição do Radar Tributário. Notamos que as medidas são temporárias e têm por objetivo algumas desonerações por prazo certo.

a) Prorrogação do prazo de regimes especiais de *drawback*

O Governo Federal, por meio da Medida Provisória nº 960/2020, prorrogou por um ano os prazos de suspensão do pagamento de tributos previstos em regimes especiais de *drawback* suspensão que já tenham sido prorrogados por um ano e que tenham prazo final em 2020.

b) Nova ampliação do rol de produtos destinados ao combate ao COVID19 que terão despacho aduaneiro prioritário

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.955/2020, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 680/2006, ampliando o rol de produtos que terão seu despacho de importação realizado de maneira prioritária para auxiliar no combate à pandemia causada pelo COVID-19.

Produtos como macas hospitalares, equipamentos para testes de performance de respiradores artificiais e medicamentos foram incluídos por essa nova Instrução Normativa.

c) Instituição de regime fiscal extraordinário

Por meio da Emenda Constitucional nº 106/2020, foi instituído regime extraordinário



fiscal, financeiro e de contratações, vigente enquanto perdurar o estado de calamidade pública nacional reconhecido pelo Congresso Nacional em razão da pandemia.

Nesse contexto, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com vistas a enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Também fica afastada a vedação prevista no art. 195, § 3º da Constituição Federal de que pessoas jurídicas em débito com o sistema da seguridade social contratem com o Poder Público e dele recebam benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

d) Prorrogação dos prazos de vencimento de parcelamentos federais

A Portaria do Ministério da Economia nº 201/2020 e a Resolução CGSN nº 155/2020 prorrogaram os prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamento administrados pela Receita

Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”), inclusive em relação aos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional.

Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

- i. de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio de 2020;
 - ii. de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho de 2020; e
 - iii. de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.
- e) Prorrogação de entrega de obrigações acessórias

A Instrução Normativa RFB nº 1.950/2020 prorrogou o prazo para a entrega da Escrituração Contábil Digital (“ECD”) referente ao ano-calendário de 2019 – que se encerrava, originalmente, no último dia útil de maio de 2020 – para o último dia útil de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Receita Federal regulamenta a compensação de créditos financeiros de investimentos em P&D

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 1.953/2020 (“IN RFB 1.953/2020”) que regulamenta a compensação dos créditos financeiros apurados sobre os dispêndios aplicados em atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação (“P&D”), na forma prevista pela Lei nº 13.969/2019.

O benefício instituído por meio da Lei nº 13.969/2019 concede às pessoas jurídicas fabricantes de bens de tecnologias da informação e comunicação que cumprirem seus respectivos processos produtivo básico (PPB) e

que estiverem habilitadas nos termos da legislação o direito de aproveitarem-se de crédito financeiro calculado sobre o dispêndio efetivamente incorrido no trimestre anterior com atividade de P&D.

Dentre outras hipóteses, o crédito financeiro apurado poderá ser utilizado pelas pessoas jurídicas sob o regime de apuração de lucro real e lucro presumido para compensar débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal.

A IN RFB 1.953/2020 estabelece que a compensação deverá ser efetuada mediante a apresentação da Declaração de Compensação e

indica as especificidades aplicáveis às pessoas jurídicas que apurarem esses créditos financeiros.

Município do Rio de Janeiro concede desconto para pagamento de tributos

Por meio da Lei nº 6.740/2020, regulamentada pelos Decretos nº 47.419/2020, 47.421/2020 e 47.422/2020, o Município do Rio de Janeiro instituiu reduções para o pagamento de tributos vencidos e vincendos, conforme detalhado abaixo:

- i. em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU") e à Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo ("TCL") do exercício de 2020, fica concedido desconto de 20% em relação às cotas vencidas ou a vencer, sem acréscimos moratórios, para o pagamento à vista até 05/06/2020;
- ii. o saldo de IPTU e TCL relativos ao exercício de 2020, com cotas vencidas ou a vencer, ainda em aberto em julho de 2020, poderá ser pago sem acréscimos moratórios em até cinco parcelas mensais, que vencerão, sucessivamente, de agosto a dezembro;
- iii. para os imóveis utilizados como empreendimento hoteleiro, os débitos de IPTU relativos a fatos geradores ocorridos

até 2019, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser pagos à vista, até o último dia de agosto de 2020, com redução de 40% do valor do imposto e 80% dos encargos moratórios, ou em até 12 vezes, com redução de 40% do valor do imposto e de 60% dos encargos moratórios, com vencimento da primeira parcela até o último dia de agosto de 2020; e

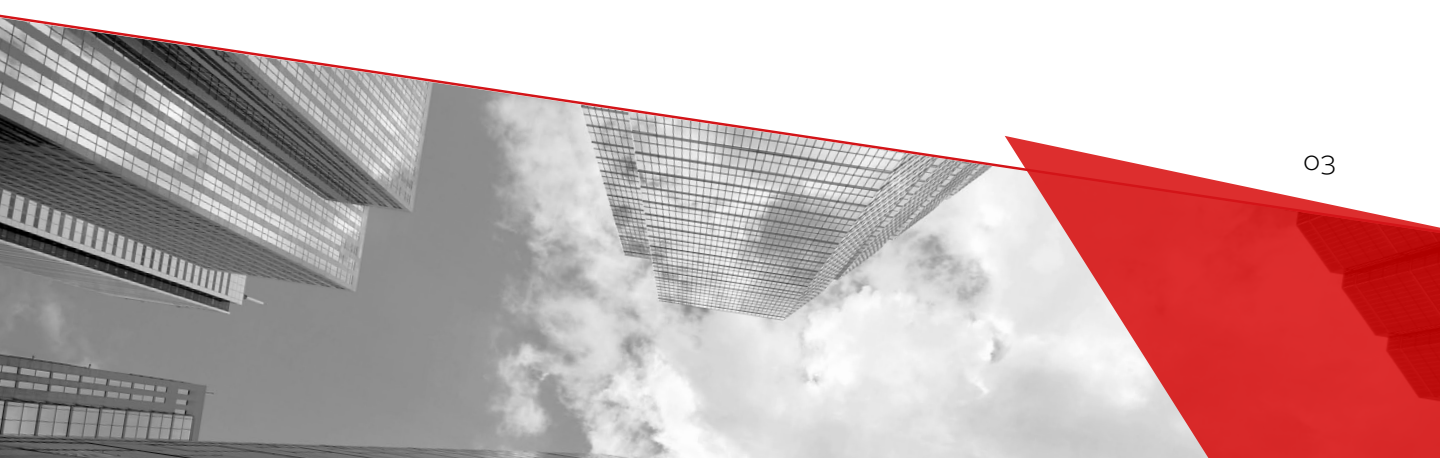
- iii. por fim, foi autorizada a retomada do "Programa Concilia Rio" para a regularização de débitos relativos a fatos geradores do Imposto sobre Serviços ("ISS"), IPTU, TCL e Imposto sobre Transmissão Bens Imóveis ("ITBI") ocorridos até 31/12/2019, mediante o pagamento à vista com redução de 10% do tributo monetariamente atualizado e de 80% dos encargos moratórios e multas de ofício sobre o saldo do tributo já reduzido, ou em até 12 vezes com redução de 10% do tributo monetariamente atualizado e de 60% dos encargos moratórios e multas de ofício sobre o saldo do tributo já reduzido.

Decisões Proferidas por Cortes Judiciais

STF conclui pela incidência do ISS sobre os contratos de franquia

O Plenário do Supremo Tribunal Federal ("STF") analisou, sob o regime da repercussão geral, a possibilidade de incidência do ISS sobre os contratos de franquia, tendo fixado, por maioria de votos, a tese de que: "*É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de*

Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)" (RE nº 603.136 – Tema 300/STF).





A discussão envolveu, no caso, a constitucionalidade do item 17.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, que prevê a incidência do ISS sobre os contratos de franquia ante a natureza complexa dessa atividade, que pressupõe a cessão de direitos de marca, serviços de treinamento, aquisição de matéria-prima, dentre outros.

Ao analisar o caso, o Ministro Relator Gilmar Mendes delimitou dois pontos a serem definidos para a resolução da questão: a) o conceito de serviço previsto pela Constituição Federal; e b) a natureza jurídica e os efeitos do contrato de franquia.

Em relação ao primeiro ponto, o Ministro destacou que, ao autorizar a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a Constituição teria sugerido uma leitura ampla e abrangente do termo “serviço”. Defendeu, ainda, que o legislador complementar poderia até restringir o conceito de serviço, mas não o ampliar ou deturpá-lo a ponto de chamar de serviço aquilo que não é.

Em seguida, o Ministro fez uma análise histórica da jurisprudência do próprio STF a respeito do conceito de serviço, tendo destacado que, ao afastar possibilidade de incidência do ISS sobre a locação de bens móveis (RE 116.121), no seu entender, o STF não teria limitado a incidência do imposto somente a “obrigações de fazer”, mas apenas teria afastado a possibilidade de cobrança do referido imposto sobre obrigações exclusivamente “de dar”. Em seguida, afirmou que, no julgamento recente acerca da incidência do ISS sobre as atividades realizadas pelas operadoras dos planos de saúde (RE 651.703), o STF teria autorizado a incidência do ISS não só sobre obrigações “de fazer”, mas também sobre obrigações de natureza mista, que envolvem tanto “dar” como “fazer”.

Com base no entendimento firmado naquele julgamento, o Ministro passou a analisar a natureza dos contratos de franquia, entendendo se tratar de contrato híbrido e complexo que envolve diversas atividades, como suporte, supervisão, incorporação de inovações tecnológicas, treinamento de funcionários, auxílio na escolha de ponto comercial etc., conforme previsto na antiga e na atual Lei de Franquias (Lei nº 8.955/1994 e Lei nº 13.966/2019, respectivamente) e não apenas uma cessão de direitos. Além disso, defendeu que não seria possível separar as diferentes obrigações entre atividades-meio e atividades-fim, por entender que separar as obrigações acabaria por desnaturar o contrato de franquia, bem como permitiria que os contribuintes manipulassem as formas contratuais e os custos de cada uma das atividades para reduzir a carga tributária aplicável.

Diante da natureza híbrida dos contratos de franquia, o Ministro entendeu que seria aplicável ao caso o mesmo entendimento fixado pelo STF no julgamento da constitucionalidade da incidência do ISS sobre as atividades dos operadores de planos de saúde (RE 651.703), no sentido de que seria possível a incidência do imposto sobre obrigações de natureza mista, isto é, que envolvem tanto “fazer” como “dar”.

O Ministro Marco Aurelio, que restou vencido no julgamento, de outro lado, defendeu que ainda não teria sido superada a jurisprudência do STF a respeito da impossibilidade de incidência do ISS sobre “obrigações de dar” e a atividade-fim do contrato de franquia seria a cessão de direitos de marca e patente, o que o afastaria da incidência do imposto municipal. No seu entender, os serviços abrangidos pela franquia seriam somente atividades-meio.

STF define o sujeito ativo da cobrança do ICMS na importação de mercadorias

O Plenário do STF analisou, sob o regime da repercussão geral, a discussão relativa à definição do Estado competente para exigir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias ("ICMS") incidente na importação de mercadorias e, por unanimidade de votos, fixou a tese: *"O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio."* (ARE nº 665.134 – Tema 520/STF).

No caso, o mérito da discussão dizia respeito à interpretação do art. 11, I, "d", da Lei Complementar nº 87/1996 – que prevê que, no caso de bens importados, o local da operação é o estabelecimento em que ocorrer a entrada física – levando em consideração o disposto no art. 155, § 2º, IX, "a", da Constituição – que prevê que o ICMS cabe ao Estado em que está localizado o destinatário do bem importado.

Para o STF, a definição do sujeito ativo da cobrança do ICMS nas importações demandaria, necessariamente, saber quem seria o efetivo destinatário legal que realizou a operação de circulação da mercadoria, com a transferência de propriedade, independentemente do local da entrada física do bem ou mercadoria importada.

Com base nessa premissa e levando em consideração a dinâmica e complexidade das relações comerciais da atualidade, o STF analisou as três principais modalidades de importação, definindo como destinatário legal da operação, em cada hipótese, as seguintes pessoas jurídicas:

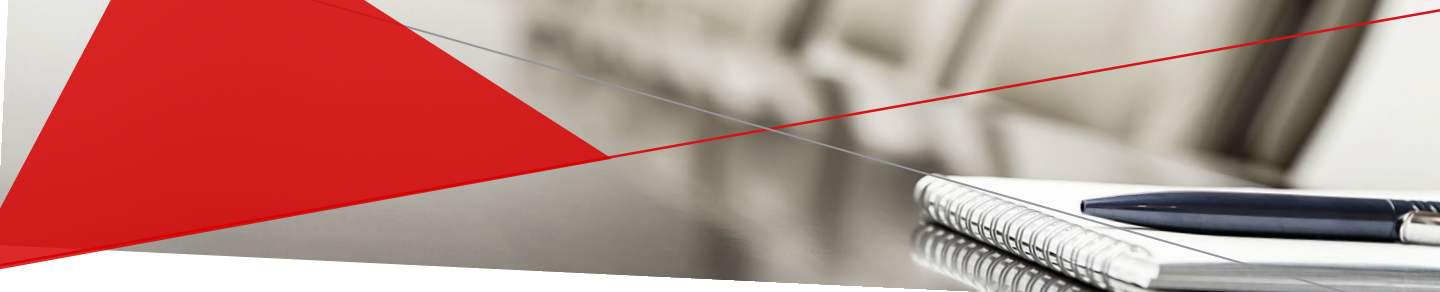
- a) na importação por conta própria, a destinatária econômica coincide com a jurídica, uma vez que a importadora utiliza a mercadoria em sua cadeia produtiva, não havendo terceiros na operação;
- b) na importação por conta e ordem de terceiro, a destinatária jurídica é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na realização de despacho aduaneiro de mercadoria, em nome próprio, por parte da importadora contratada;
- c) na importação sob encomenda, a destinatária jurídica é a sociedade empresária importadora, pois é ela quem pratica o fato gerador do ICMS (aquisição com o propósito de posterior revenda), ainda que mediante acerto prévio.

STF define que não incide ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica

O Plenário do STF, em sede de repercussão geral e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica, determinando que o imposto deve ser calculado sobre a energia efetivamente consumida (RE nº 593.824 – Tema 176/STF).

A discussão interessa às empresas que, devido a uma demanda habitual elevada de energia

elétrica, contratam diretamente com concessionárias reserva fixa de potência de energia, a preço pré-definido. Nesses casos, como o valor da demanda contratada é pago independentemente de seu efetivo consumo, discutia-se se o ICMS deveria incidir sobre o valor total contratado ou, apenas, sobre a energia efetivamente consumida.



A questão já havia sido analisada pelo STJ que, em 2009, editou a Súmula 391, fixando o entendimento de que “(...) o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada”. O assunto, contudo, ainda aguardava o pronunciamento do STF.

No julgamento do RE nº 593.824, a maioria dos Ministros do STF entendeu que a hipótese de incidência do ICMS é a operação jurídica praticada por comerciante que acarrete na circulação de mercadoria e na transmissão de

sua titularidade ao consumidor final. Assim, concluiu-se que o valor da demanda de energia contratada, mas não utilizada não deve ser incluída na base de cálculo do tributo.

Diante disso, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “*A demanda de potência elétrica não é passível, por si só, de tributação via ICMS, porquanto somente integram a base de cálculo desse imposto os valores referentes àquelas operações em que haja efetivo consumo de energia elétrica pelo consumidor*”.

STJ altera seu entendimento sobre a inclusão dos serviços de capatazia na base de cálculo do Imposto de Importação

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por maioria de votos, alterou seu entendimento e definiu, em sede de recurso repetitivo, a tese de que: “*Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação*” (REsp nº 1.799.306, 1.799.308 e 1.799.309 – Tema 1.014/STJ).

A discussão central objeto do recurso repetitivo dizia respeito à legalidade do disposto na Instrução Normativa nº 327/2003, que permitiu a inclusão dos gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no Território Nacional (serviços de capatazia) na composição do valor aduaneiro e, consequentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação (“II”).

Até então, a jurisprudência da 1ª e 2ª Turmas do STJ (que compõem a 1ª Seção) era consolidada pela impossibilidade da inclusão dos custos de capatazia no valor aduaneiro, sob o

entendimento de que os critérios de valoração aduaneira estabelecidos pelo Acordo GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), incorporados pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), permitiriam tão somente a inclusão de gastos incorridos no país exportador.

No julgamento do caso sob o regime dos recursos repetitivos, o relator do caso, Ministro Gurgel de Faria, votou por manter a jurisprudência do Tribunal pelos fundamentos acima expostos. No entanto, por maioria de votos, acabou prevalecendo o entendimento defendido pelo Ministro Francisco Falcão no sentido de que a interpretação sistemática do Acordo do GATT levaria à conclusão de que a inclusão dos custos de carga, descarga e manuseio na composição do valor aduaneiro abarcaria as despesas realizadas até o porto ou local de importação, incluídas as que se realizarem no próprio porto ou local de importação, como os serviços de capatazia.

Justiça Federal autoriza o não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre atualização monetária de aplicações financeiras

Por meio de decisão liminar proferida em sede mandado de segurança, a 1ª Vara da Justiça Federal de Limeira autorizou o não recolhimento

de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) sobre os valores



correspondentes à atualização monetária dos rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa, computada de acordo com o IPCA (MS nº 5000638-26.2020.4.03.6143).

No caso, o pedido do contribuinte teve por base os seguintes fundamentos:

- i. apesar de integrar os rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa, a atualização monetária objetiva apenas a recomposição do capital investido, não possuindo, portanto, caráter remuneratório ou tampouco configurando acréscimo patrimonial, razão pela qual estaria sujeita ao IR e à CSLL;
- ii. o STJ possui entendimento de que é indevida a incidência de IRPJ e de CSLL

sobre lucro inflacionário, dada sua natureza de atualização monetária e a ausência de acréscimo patrimonial (REsp nº 1.667.090/RS), devendo ser aplicado o mesmo raciocínio em relação à atualização monetária nos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

Ao analisar o caso, a Juíza da 1ª Vara Federal de Limeira concordou com os argumentos do contribuinte, destacando o entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.667.090/RS e o entendimento do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Apelação Cível nº 5005004-33.2018.4.03.6126, em que foi afastada a incidência dos referidos tributos sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

Decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”)

CSRF afasta aproveitamento de créditos de PIS e COFINS por varejista

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), por maioria de votos, negou provimento a recurso especial de um contribuinte varejista que buscava assegurar seu direito à apuração de créditos de PIS e COFINS sobre insumos na sua atividade comercial (Acórdão nº 9303-010.247).

No caso, a discussão envolveu a possibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS sobre despesas de publicidade e propaganda, manutenção e reparos de estabelecimentos comerciais, comissões de cartão de crédito e de débito e créditos extemporâneos de ICMS-ST.

Ao analisar o caso, a Relatora votou no sentido de reconhecer o direito aos créditos pleiteados com base na interpretação firmada pelo STJ quanto ao conceito de insumo, assim entendido como a despesa essencial e relevante ao

desenvolvimento da atividade econômica. Defendeu, ainda, que as atividades e despesas de um varejista moderno vão muito além da mera revenda de produtos e que deve ser autorizada a apuração de créditos de PIS e COFINS sobre todas as despesas que incrementam a atividade empresarial e, por conseguinte, contribuem para a geração de receitas.

Apesar do voto acima, acabou prevalecendo entendimento desfavorável à apuração de créditos pelo contribuinte, tendo em vista que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 somente autorizariam a apuração de créditos de PIS e COFINS na prestação de serviços e na produção bens, não em atividades comerciais. Destacou-se, no mesmo sentido, o entendimento da Receita no Parecer Normativo nº 05/2018 sobre a impossibilidade de apuração de créditos na atividade de revenda de bens.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

São Paulo

RENATO COELHO – rcoelho@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos diretos e pelo contencioso administrativo federal.

PAULO DUARTE – pduarte@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela consultoria em tributos indiretos e direito aduaneiro.

MARCOS PRADO – mprado@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pelo contencioso tributário, nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Rio de Janeiro

RENATA EMERY – remery@stoccheforbes.com.br

Sócia responsável pela área tributária na unidade do Rio de Janeiro.

Brasília

ALBERTO MEDEIROS –
amedeiros@stoccheforbes.com.br

Sócio responsável pela área tributária na unidade de Brasília.

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br